



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 07.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100261-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

MANUCIA MACHADO NUNES DE MEDEIROS  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### ACÓRDÃO Nº 936 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100261-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico emitido pela

Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

**CONSIDERANDO** que não se vislumbra, em sede de exame preliminar, próprio de análise de pedidos de medida cautelar, a plausibilidade jurídica dos questionamentos contidos na Representação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para suspender o Pregão Eletrônico nº 017/FMS/2022 - Processo Licitatório nº 018/FMS/2022;

**CONSIDERANDO** que o Pregão Eletrônico nº 017/FMS/2022 - nº 03/2021 - Processo Licitatório nº 018/FMS/2022 foi suspenso no dia 07/06/2022, diante da necessidade de se revisar por completo o Termo de Referência, razão pela qual tem-se por descaracterizada a condição essencial para a concessão de medida cautelar, qual seja o *periculum in mora*.

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. que, ao publicar o novo edital, remeta os autos do processo licitatório, imediatamente, a este Tribunal para análise de seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0**



**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 937 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. SELEÇÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUXILIAR DE ATIVIDADES FAZENDÁRIAS. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS E PREFERENCIAIS DE AUDITOR FISCAL. CARGO DE CARREIRA.

1. É vedada a contratação de agentes precários para exercer atribuições privativas e preferenciais relativas a cargo de carreira específica, que demanda provimento mediante concurso público.

2. Nos ditames do artigo 37, inciso II, da Carta Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, em regra, de aprovação em concurso público.

3. O texto constitucional prevê, em seu artigo 37, inciso XXII, que os serviços da administração tributária devem ser exercidos por servidores de carreira específica.

4. No mesmo jaez, o Supremo Tribunal Federal assenta ser

vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

5. O princípio da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório, não podendo o interessado balizar-se contra seus próprios atos.

6. Presentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da medida acautelatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** presentes o perigo da demora, dado o receio de grave lesão ao erário, bem assim a fumaça do bom direito, decorrentes da concretização da Seleção Pública Simplificada nº 016/2022, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 e do artigo 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal;

**Considerando** que, embora nominalmente o Edital em liça preveja a contratação de Auxiliares de Atividades Fazendárias, algumas atribuições dos contratados condizem com as do cargo de Auditor Fiscal;

**Considerando** que a contratação de agentes precários para exercer funções próprias de Auditor Fiscal já foi refutada quando da homologação da medida cautelar encartada no Processo TCE-PE nº 22100252-2;

**Considerando** a ausência do risco de dano reverso, sobretudo por já haver o STF assentado, em *decisum* de repercussão geral (RE no 658.026/MG), não autorizar a desídia administrativa contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público para evitar declínio do padrão de serviço em atividades públicas permanentes de Estado,



**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO  
SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 938 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. SELEÇÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE CARREIRA.

1. Nos ditames do artigo 37, inciso II, da Carta Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser pre-

cedida, em regra, de aprovação em concurso público.

2. O texto constitucional prevê, em seu artigo 37, inciso XXII, que os serviços da administração tributária devem ser exercidos por servidores de carreira específica.

3. No mesmo jaez, o Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. O princípio da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório, não podendo o interessado balizar-se contra seus próprios atos.

5. Presentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da medida acautelatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100252-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** presentes o perigo da demora, dado o receio de grave lesão ao erário, bem assim a fumaça do bom direito, decorrentes da concretização da Seleção Pública Simplificada nº 019/2022, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 e do artigo 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal;

**Considerando** a inexistência de prova nos autos da alegada diminuição na quantidade de agentes fiscais entre 2019 e 2022, tampouco de eventual nexos entre perda de agentes e o diferencial arrecadatário referenciado no Memorando nº 3-32.816/2022 (docs. 17 e 18);



**Considerando** a diferença entre a quantificação de vagas da Seleção Pública Simplificada nº 019/2022 e da LC no 087/2021, em resposta a demanda artificialmente criada, não comprovada e contraditória com os atos da gestão;

**Considerando** a ausência do risco de dano reverso, sobretudo por já haver o STF assentado, em *decisum* de repercussão geral (RE no 658.026/MG), não autorizar a desídia administrativa contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público para evitar declínio do padrão de serviço em atividades públicas permanentes de Estado,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100233-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 939 / 2022**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100233-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 492/2021 (doc. 06), que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissão no Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101072-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de  
Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

ANA TERESA MONTEIRO DE SÁ LEITÃO GOMES  
SÂMIA DESIRÉE JACQUES MAGALHÃES TORREÃO  
(OAB 24162-PE)

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

### ACÓRDÃO Nº 940 / 2022

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.  
SERVIÇOS DE PAISAGIS-  
MO. REGISTRO NO CREA.  
IMPOSSIBILIDADE. NÃO  
LIMITAÇÃO DA COMPETI-  
TIVIDADE NO CASO CON-  
CRETO. ECONOMICIDADE  
COMPROVADA. RESSAL-  
VAS E DETERMINAÇÕES.

1. São ilegais, em editais de  
licitação, exigências referentes  
à qualificação técnica que pos-  
sam vir a comprometer a com-  
petitividade do certame e, con-  
seqüentemente, a sua eco-  
nomicidade, conforme art. 3º,  
§1, inciso I, da lei 8.666/93.

2. Para serviços de paisagis-  
mo, é ilegal a obrigatoriedade  
exclusiva do registro ou  
inscrição da empresa licitante  
no Conselho Regional de  
Engenharia e Agronomia -  
CREA.

3. Não se pode exigir quantita-  
tivos mínimos para a compro-  
vação de capacidade técnico-  
profissional.

4. Restando, contudo, com-  
provada a competitividade do  
certame e a economicidade,  
cabem ressalvas e determi-  
nações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21101072-8, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 06), bem  
como os argumentos da defesa (doc. 12);  
CONSIDERANDO que os serviços de paisagismo não se  
restringem à atuação de profissionais registrados exclusi-  
vamente no CREA, sendo ilegal a referida exigência edi-  
tálica;

CONSIDERANDO, porém, que, no caso concreto, as falhas  
referentes à qualificação técnica não tiveram o condão de  
restringir a competitividade do certame, uma vez que, con-  
forme Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. 5), houve 8  
(oito) empresas classificadas no lote 1 e 10 (dez) empresas  
classificadas no lote 2 e os objetos dos lotes 1 e 2 da licitação  
foram adjudicados à empresa classificada em primeiro lugar,  
FAR COMÉRCIO E SERVIÇOS PAISAGÍSTICOS LTDA,  
com os valores de R\$ 3.696.587,52 (28,93% a menos que o  
valor estimado) e R\$ 3.380.477,52 (22,34% a menos que o  
valor estimado), respectivamente;

CONSIDERANDO que a Denunciante, no caso sob  
análise, não foi prejudicada, uma vez que ocorreu a sua  
participação no certame, com a apreciação da sua propos-  
ta, sendo classificada em terceiro lugar nos dois lotes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no  
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei  
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de  
Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a  
suceder-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a  
seguir relacionada :



1. Atentar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, nas próximas licitações, se abstenha de exigir:

- para os serviços de paisagismo, a obrigatoriedade exclusiva do registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, restringindo a licitação à atuação de profissionais registrados exclusivamente no CREA e impossibilitando a participação de biólogos e de empresas registradas no Conselho Regional de Biologia e com responsável técnico biólogo;
- para a comprovação da capacidade técnico-operacional, que os atestados sejam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA;
- quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-profissional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100846-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

CLAUDIO UMBERTO BISPO TRIUNFO

RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES (OAB 32002-PE)

JOSE ARY SOUTO LEAL JUNIOR

LUZIA CORDEIRO DA SILVA

RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES (OAB 32002-PE)

MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR

DANIEL DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 941 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIÁRIAS.

C A P A C I T A Ç Ã O .  
COMPROVAÇÃO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE.

1. São indevidos a concessão de diárias e o pagamento de inscrição em congressos quando não restar devidamente comprovado o comparecimento dos agentes públicos beneficiados nos eventos e/ou quando não comprovada a própria realização destes eventos.

2. Deve a Câmara Municipal comprovar as diárias para participação em congressos e seminários com mais elementos probatórios da efetiva participação de vereadores e servidores, como vídeos, fotos, material de aulas, dentre outros.

3. Cabível a adoção de mecanismos de controle hábeis a comprovar a efetiva realização das viagens realizadas pelos servidores, a justificar o pagamento das respectivas diárias. Impõe-se ainda o estabelecimento de normas orientadoras e coercitivas que garantam a efetividade no controle de sua con-



cessão e no efetivo cumprimento do objeto que ensejou as respectivas concessões.

4. A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189 /08 e nº 0858/09 e orientações deste Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100846-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** O Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas já determinou que fossem incluídas nas prestações de contas outros documentos, além do certificado, que comprovassem a eficiência e eficácia da despesa, como notas fiscais de hospedagem, gasto com combustível ou outro documento hábil para comprovar a presença do agente em outro município e a data do evento, a exemplo das Decisões nº 1.189/08 e 0858/09;

**CONSIDERANDO** que, nestes autos, a única comprovação de que os vereadores participaram do congressos são os certificados elaborados pela empresa promotora do evento;

**CONSIDERANDO**, quanto à empresa contratada, Instituto de Capacitação de Agentes Públicos (ICAP), CNPJ 27.794.933/0001-54, há denúncias envolvendo vereadores e a empresa em supostos “eventos fantasmas” (Doc. 22/23), assim como a empresa é citada em outro processo em curso neste Tribunal, por conta da não comprovação da despesa com evento, Procedimento Interno nº PI2001162, o qual originou despacho para abertura de processo de Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** que o suposto “45º Encontro Brasileiro de Agentes Públicos” ocorreu no período de 28 de fevereiro a 02 de março em Maceió - AL, tal seja, em semana de Carnaval e em localização privilegiada, de frente para a praia;

**CONSIDERANDO** que, conforme declaração da Câmara Municipal quando da Operação Eleições em 2020, não

houve gastos com inscrições em eventos durante o ano de 2020 (Doc. 05/06), todavia, a partir da Relação de Empenhos Emitidos e Pagos, verifica-se que foram gastos R\$ 3.500,00 com as inscrições dos vereadores no evento (Doc. 07);

**CONSIDERANDO** que, conforme Declaração da Câmara (Doc. 21), o deslocamento se deu por meio de veículos cadastrados no Órgão para serem abastecidos com a cota de combustível fornecida mensalmente pela Câmara, contudo não foram juntados ao processo nenhum comprovante de gastos;

**CONSIDERANDO** que há precedentes neste Tribunal de decisões questionando a validade dos certificados emitidos por determinadas instituições, quando não endossados por outras evidências que comprovassem a execução da despesa (Acórdão T.C nº 0593/16);

**CONSIDERANDO** a ausência de programação do evento e de outros documentos a atestar a efetiva participação dos edis;

**CONSIDERANDO** que a liberação de recursos públicos, diante dos fortes indícios da não realização dos eventos, fere os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Carla Patrícia Gomes De Oliveira  
Claudio Umberto Bispo Triunfo  
Jose Ary Souto Leal Junior  
Mario Dos Santos Campos Junior  
Luzia Cordeiro Da Silva  
Daniel Da Silva

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira solidariamente com DANIEL DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e



recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Claudio Umberto Bispo Triunfo solidariamente com DANIEL DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Jose Ary Souto Leal Junior solidariamente com DANIEL DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Mario Dos Santos Campos Junior solidariamente com DANIEL DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a

este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Luzia Cordeiro Da Silva solidariamente com DANIEL DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

**1. Quando da participação nos eventos, cursos e seminários, sejam: A) justificada a necessidade de participação dos servidores e vereadores; b) anexadas à prestação de contas, as documentações relativas às frequências e/ou outros demonstrativos que comprovem a participação presencial do agente público.**

**2. Instaure processo administrativo para devolução dos valores recebidos pelos vereadores, encaminhando cópia do documento de devolução a este Tribunal. DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha





CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 08.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100252-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 938 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. SELEÇÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE CARREIRA.

1. Nos ditames do artigo 37, inciso II, da Carta Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser pre-

cedida, em regra, de aprovação em concurso público.

2. O texto constitucional prevê, em seu artigo 37, inciso XXII, que os serviços da administração tributária devem ser exercidos por servidores de carreira específica.

3. No mesmo jaez, o Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. O princípio da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório, não podendo o interessado balizar-se contra seus próprios atos.

5. Presentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da medida acautelatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100252-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** presentes o perigo da demora, dado o receio de grave lesão ao erário, bem assim a fumaça do bom direito, decorrentes da concretização da Seleção Pública Simplificada nº 019/2022, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 e do artigo 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal;

**Considerando** a inexistência de prova nos autos da alegada diminuição na quantidade de agentes fiscais entre 2019 e 2022, tampouco de eventual nexos entre perda de agentes e o diferencial arrecadatário referenciado no Memorando nº 3-32.816/2022 (docs. 17 e 18);



**Considerando** a diferença entre a quantificação de vagas da Seleção Pública Simplificada nº 019/2022 e da LC no 087/2021, em resposta a demanda artificialmente criada, não comprovada e contraditória com os atos da gestão;

**Considerando** a ausência do risco de dano reverso, sobretudo por já haver o STF assentado, em *decisum* de repercussão geral (RE no 658.026/MG), não autorizar a desídia administrativa contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público para evitar declínio do padrão de serviço em atividades públicas permanentes de Estado,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DESTA TRIBUNAL.**

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100845-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 942 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100845-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Maria Nelly De Lima Sampaio Brito:

**CONSIDERANDO** que a ausência de controles no consumo de combustível da frota de veículos municipal, contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas (a exemplo da Resolução T. C. nº 001/2009);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Nelly De Lima Sampaio Brito, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir controles internos para despesas com combustíveis, incluindo a elaboração de requisições de abastecimentos mensais, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, assinatura do motorista que fez o abastecimento, data e hora do abastecimento, bem como comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens a fim de possibilitar um monitoramento eficiente e eficaz pela gestão da entidade.



**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110490-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2022  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 943 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110490-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões de Isabela Priscila do Nascimento e Hugo Eliseu Galdino Lopes da Silva, formalizadas por força de decisão judicial com trânsito em julgado, concedendo-lhes registro.

Recife, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100297-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cortês

**INTERESSADOS:**

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

LUCIANA ROBERTA DOS SANTOS BORBA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 944 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE OSC. COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SUS. INADEQUAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto à utilização indevida do Chamamento Público com base na Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de



saúde do SUS, e estando presente o risco de o ajuste vir a ser formalizado, caracterizando o *periculum in mora*, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão a suspensão do certame, até análise do mérito em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100297-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 9);

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos inicialmente prestados pela Secretaria Municipal de Saúde (Doc. 6) e a Defesa apresentada pelas interessadas, após a notificação da decisão monocrática (Doc. 22);

**CONSIDERANDO** a irregularidade apontada no Edital de Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS processo licitatório, que prevê a utilização indevida da Lei Federal nº 13.019/2014 para viabilizar a complementação dos serviços desenvolvidos no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** que a suspensão do Edital de Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS não trará prejuízos irreparáveis ao interesse público, afastando-se assim o *periculum in mora reverso*, uma vez que a complementação dos serviços prestados no âmbito do SUS poderá ser executada do mesmo modo como vinha sendo prestada;

**CONSIDERANDO** que em sua peça de defesa as interessadas se comprometem a acatar as recomendações da auditoria e, conseqüentemente, a anular o Chamamento Público nº 01/2022;

**CONSIDERANDO** que, embora haja o compromisso das gestoras, não foram juntadas aos autos a documentação que comprove a anulação do Chamamento Público nº 01/2022;

**CONSIDERANDO** que mantém-se inalterada a situação reportada nos autos, o que conduz ao referendo da decisão interlocutória nos termos em que foi proferida.

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100220-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Paudalho

**INTERESSADOS:**

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICI-  
CIOS EIRELI  
RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

**ACÓRDÃO Nº 945 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. PRE-  
GÃO ELETRÔNICO. GE-  
RENCIAMENTO DE FROTA  
DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA  
DOS PRESSUPOSTOS.  
INDEFERIMENTO.



1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.
2. Em edital de gerenciamento de manutenção da frota de veículos é possível estabelecer prazo máximo para a contratada realizar o pagamento da rede credenciada (Acórdão T.C. Nº 1350/2019).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100220-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o pedido de medida cautelar atende os requisitos de formalidade e admissibilidade constantes no art. 7º e art. 8º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é possível estabelecer em edital de gerenciamento de manutenção da frota de veículos prazo máximo para a contratada realizar o pagamento da rede credenciada;

**CONSIDERANDO** que a sessão de abertura da licitação ocorreu no dia 01/06/2022, tendo comparecido 05 (cinco) empresas;

**CONSIDERANDO** que não se vislumbra, em sede de exame preliminar, próprio de análise de pedidos de medida cautelar, a plausibilidade jurídica dos questionamentos contidos na Representação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, para suspender o Pregão Eletrônico nº 013/2022;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101017-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares

**INTERESSADOS:**

FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 946 / 2022**

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. APRESENTANDO O ENTE UM ÍNDICE MODERADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, NÃO TEM FORÇA, ISOLADAMENTE, PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101017-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** as falhas na disponibilização das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,52, classificado como moderado;

**Considerando** que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou à aplicação de multa;

**Considerando** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;



**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Fernando Augusto Godoi De Freitas Souza E Silva

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100856-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

ADELÚCIA CLÉA FEITOSA DELMONDES  
JOSE REINILDES LAVOR FARIAS (OAB 0543B-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 947 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100856-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Adelúcia Cléa Feitosa Delmondes:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa (ausência de informações nas notas explicativas dos RGFs acerca da data da publicação dos relatórios, deficiências no controle dos combustíveis e pagamento de gratificações previstas em lei sem regulamentação);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adelúcia Cléa Feitosa Delmondes, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DAR QUITAÇÃO** a Adelúcia Cléa Feitosa Delmondes (Presidente) em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizada no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar ações de controle referentes ao consumo de combustível (Item 2.5.1);

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Regulamentar a concessão de gratificações, de forma que sejam concedidas criteriosamente, em respeito aos princípios constitucionais vigentes, em especial aos da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (Item 2.5.3);

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100300-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida  
Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Água Preta

**INTERESSADOS:**

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

**ACÓRDÃO Nº 948 / 2022**

PROCESSO CAUTELAR.  
FESTIVIDADES JUNINAS.  
PLAUSIBILIDADE DAS  
IRREGULARIDADES.  
INSUFICIÊNCIA. EMISSÃO  
DE ALERTA DE  
RESPONSABILIZAÇÃO.  
ACOMPANHAMENTO EM  
CONTAS DE GESTÃO.

1. Quando os indícios de irregularidades não forem suficientes para determinar a suspensão de contratações, deve-se emitir alerta de responsabilização e acompanhar o contrato nas contas anuais de gestão 2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100300-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que indícios de irregularidades apontados em Despacho Circunstanciado da IRPA não são suficientes para determinar a sustação das contratações referentes às festividades juninas;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar e emitiu ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, nos termos do artigo 59 da LRF e da Resolução 155/2021 do TCE, em face dos gestores municipais responsáveis pelas contratações de festividades no município de Água Preta, os quais não poderão alegar desconhecimento dos fatos apontados.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Que o mérito das referidas contratações seja apreciado no bojo das contas de gestão do município, exercício de 2022.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do  
processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100865-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto do Município de Amaraji

**INTERESSADOS:**



EDNALVA DE MOURA BEZERRA  
MANOEL ANDRADE LIMA FILHO  
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 949 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
GESTÃO. GRATIFICAÇÃO  
SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.  
IRREGULARIDADES.  
DÉBITOS. MULTAS.

1. A caracterização de falhas no processamento das despesas públicas, aliada à configuração de dano ao erário, enseja julgar irregulares as contas do responsável, aplicar multa e imputar débitos para reparar danos ao Erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100865-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Ednalva De Moura Bezerra:**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência/inoperância do Controle Interno, cabendo determinação;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ednalva De Moura Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

#### **Manoel Andrade Lima Filho:**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não se comprovou a existência de lei autorizando o pagamento de gratificações aos servidores José Cassemiro da Silva, Edmilson Luciano Cavalcanti e Manoel Andrade Lima Filho, contrariando o princípio da legalidade, assinalado no artigo 37 da Constituição da República, devendo haver o ressarcimento da quantia de R\$ 48.637,68 ao Erário municipal pelo responsável, Sr. Manoel Andrade Lima Filho, ordenador de despesas;

CONSIDERANDO a constatação de outras irregularidades: escrituração incorreta de despesas em Serviços de Terceiros Pessoa Física, realização de despesas sem os devidos contratos e sem licitação, ausência/inoperância do Controle Interno, ausência de controle de combustível, ausência de implantação do protocolo central;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Andrade Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 48.637,68 ao(à) Sr(a) Manoel Andrade Lima Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Manoel Andrade Lima Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .





**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar a necessidade de devido processo licitatório e instrumento contratual para a realização de despesas;
2. Instituir controle interno sobre gastos com combustíveis, por meio de um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensais, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens;
3. Estabelecer ferramentas e/ou mecanismos para o acompanhamento da execução orçamentário-financeira do Poder Executivo Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21101096-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Maraial  
**INTERESSADOS:**  
EVERALDO PEREIRA NUNES  
JOSE AGRIPINO DOS SANTOS FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 950 / 2022

CHAMAMENTO PÚBLICO.  
TERMO DE COLABORAÇÃO. RESCISÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.  
1. Havendo rescisão do Termo de Colaboração sem que tenha havido nenhum pagamento, opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101096-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Prefeitura Municipal de Maraial rescindiu, de comum acordo, o Termo de Colaboração n.º 002/2021, por meio do Termo de Rescisão nº 01/2022, datado de 31/03/2022 (doc.86);  
**CONSIDERANDO** que não foi executado nenhum serviço pelo IRB e, conseqüentemente, não foi realizado nenhum dispêndio financeiro por parte do município;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855016-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**  
**INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 951 /2022**

**SERVIÇOS JURÍDICOS. CONSULTORIAS. LICITAÇÕES. COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA JURÍDICA E SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.**

1.São irregulares as contratações, por licitações ou diretamente, de serviços de assessoria e consultoria jurídica de competência legal da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Finanças do Município.

2.Quando restar comprovada a contraprestação de serviços, não cabe falar em imputação de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855016-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como a Defesa apresentada e o Parecer do MPCO nº 753/2021, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO a abertura de licitação (Tomada de Preço nº 002/2018, suspensa por força de Cautelar deste TCE) e as contratações irregulares, por meio de várias lic-

itações de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para serviços que, constitucionalmente, competiriam à Procuradoria Jurídica e à Secretaria de Finanças do Município (Carta Magna, artigos 1º, 5º, 29 a 31, 37, *caput* e incisos II e XXII, 132 e 156);

CONSIDERANDO a inércia do governo municipal para estruturar, por meio de um quadro de pessoal permanente, os setores estratégicos atinentes à procuradoria jurídica e às finanças municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas desta Auditoria Especial, de responsabilidade de José Adauto da Silva, então Prefeito do Município de Ibimirim, aplicando-lhe, conforme o artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/2004, multa no valor de R\$ 9.183,00, equivalente a 10% do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

De outro ângulo, determinar à Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma legal:

a) atentar para o dever de adotar políticas de investimentos efetivos na estrutura organizacional, com capital humano e recursos financeiros e materiais, para capacitar os servidores ao melhor desempenho de suas atribuições, contribuindo, assim, para a eficiência da Administração Pública Municipal e a autonomia orçamentária e financeira do Poder Executivo de Ibimirim;

b) realizar, no prazo de até 180 dias a partir da publicação deste Acórdão, um levantamento da necessidade de pessoal das unidades do Poder Executivo, inclusive da Procuradoria Municipal e da Secretaria de Finanças, e o respectivo concurso público, observando também que a assessoria jurídica corresponde a funções privativas do cargo efetivo de Procurador Jurídico dos Entes da Federação, e não de cargos comissionados de assessor, conforme Carta Magna e entendimento pacífico do STF;

c) atentar para o dever de proceder, antes da contratação excepcional de serviços jurídicos por licitação, ao estudo



quanto à sua viabilidade econômica, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis na Prefeitura Municipal.

Por medida meramente acessória, determina-se à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar à Prefeitura Municipal cópias impressas do Acórdão e do respectivo inteiro teor, bem como do Relatório de Auditoria.

Determina-se à Diretoria de Controle Externo acompanhar o cumprimento das determinações emitidas nesta Deliberação.

Recife, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100664-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jatobá

**INTERESSADOS:**

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 959 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não se configura a omissão arguida pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100664-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

**CONSIDERANDO** que não houve a omissão apontada pela embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100419-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
EXTRAPOLAÇÃO DE  
DESPESAS COM PESSOAL.  
AUSÊNCIA DE RECOLHI-  
MENTOS PREVIDENCIÁ-  
RIOS.

1. A relevância das irregularidades remanescentes, extrapolação do limite das despesas com pessoal e ausência de recolhimento previdenciário, ensejam a rejeição das contas

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2022,

#### Mariana Mendes De Medeiros:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cumaru extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado o elevado percentual de 74,12% no 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral ao RGPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Geral de Previdência o montante de R\$ 169.482,70 que corresponde a 13,49% do total das contribuições patronais devidas;

**CONSIDERANDO** que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

**CONSIDERANDO** a abertura de 30% de créditos suplementares sem autorização legislativa;

**CONSIDERANDO** que o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ -2.129.460,49 correspondeu a tão somente 6,97% do orçamento inicial (R\$ 30.528.489,56);

**CONSIDERANDO** a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos

de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); **CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** que houve a inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.816.247,39, sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida, o que correspondeu a 12,5% da receita arrecadada no exercício, resultando no agravamento da situação financeira do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mariana Mendes De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

## 09.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101030-3



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

DJALMA NOGUEIRA SALES

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 962 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.

1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada irregular na presença de falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência que resultem no índice de transparência classificado como insuficiente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101030-3, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

**Considerando as falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Tabira em 06 de fevereiro de 2021, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,40, classificado como insuficiente;**

**Considerando, contudo, que o Presidente da Câmara assumiu a gestão em 2021 e a análise da transparência ocorreu em 06/02/21, não sendo razoável aplicar-lhe multa após pouco mais de 30 dias à frente da gestão;**

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Djalma Nogueira Sales

relativa à transparência pública em 06 de fevereiro de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100871-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

ELIMARIO DE MELO FARIAS

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 963 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APARENTE VÍCIO NA TRANSIÇÃO



MUNICIPAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A não homologação do Auto de Infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, faz-se necessária quando não configurada a irregularidade inicialmente apontada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100871-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada; CONSIDERANDO a cota do MPCO (doc.17); CONSIDERANDO que os elementos trazidos aos autos levam a crer não ter havido vício a ser destacado na transição da gestão municipal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Elimario De Melo Farias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100217-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

Câmara Municipal de Sirinhaém

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

GUTEMBERG ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 964 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

1. Presentes os pressupostos, deve prosperar a tutela de urgência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100217-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da denúncia formulada pela Câmara Municipal de Sirinhaém, bem como do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS; CONSIDERANDO que houve o distrato do Contrato nº 085/2021, firmado em decorrência do Processo Licitatório nº 047/2021 - Dispensa nº 009/2021, pelo que restou prejudicada a análise da denúncia e o pedido cautelar relativos ao certame; CONSIDERANDO a constatação de indícios de montagem do Processo Licitatório nº 044/2021 - Dispensa nº 007/2021; CONSIDERANDO que o Contrato nº 079/2021, Processo Licitatório nº 044/2021 - Dispensa nº 007/2021, encontra-se em andamento, havendo risco de pagamento indevido e possível dano ao erário; CONSIDERANDO presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;



**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada no sentido de suspender os atos decorrentes do Processo Licitatório nº 044/2021 - Dispensa nº 007/2021, até o julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 22100611-4.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar a execução contratual, no âmbito da Auditoria Especial - Processo TCE-PE nº 22100611-4 instaurada para esse fim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100622-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 965 / 2022**

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.

NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR SEM MULTA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. A classificação "Insuficiente" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na



gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100622-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Feira Nova apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis - ICCPE da Prefeitura Municipal de Feira Nova classificado no nível "Insuficiente";

**CONSIDERANDO** que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 61,07% o que levou o município de Feira Nova ao nível "Insuficiente" conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

**CONSIDERANDO** que nos três quesitos mais relevantes, aqueles que tratam da Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis, não alcançaram o conceito de "Atende", devendo o gestor observar o **Quesito 09** Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica x SICONFI, com pontuação de **70,83%**, o **Quesito 10** - Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis (Peso 3) que alcançou apenas o **percentual de 60,00%** e o **Quesito 11** - Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior x informações prestadas na PC eletrônica atual/(Peso 3) que **alcançou 25,00%**;

**CONSIDERANDO** que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demon-

strativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Danilson Cândido Gonzaga

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101023-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

NESTOR DE LIRA MOURA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA





PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 966 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARENCIA. SANEAMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DO CÁLCULO DA AUDITORIA. ITMPE MODERADO. REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. NÃO IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. O saneamento de parte das falhas posteriormente à auditoragem não autoriza a revisão da avaliação procedida pela auditoria e que refletiu a situação fática estão presente.

2. A aferição, pela auditoria, de ITMPE em patamar que implique no grau moderado de atendimento à transparência na gestão fiscal esvazia de gravidade as falhas pela não disponibilização da integralidade dos instrumentos de transparência exigíveis pela legislação de regência.

3. Constatado índice moderado de transparência da gestão fiscal, não cabe imputação de multa, sobretudo quando ausente circunstância agravante, como, por exemplo, a presença de conduta contumaz do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101023-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as falhas identificadas quanto à disponibilização, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Riacho das Almas e seu Portal da Transparência, dos instrumentos da gestão fiscal e informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, em avaliação realizada em 04/02/2021; **CONSIDERANDO** a consequente aferição, pela auditoria, de ITMPE no patamar de 0,54, de modo a se classificar como moderado o atendimento à transparência na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que a documentação trazida pela defesa revela saneamento parcial e que se deu posteriormente à auditoragem; não sendo o caso, pois, de rever a avaliação procedida pela auditoria e que refletiu a situação fática então presente;

**CONSIDERANDO** que as falhas detectadas pela auditoria não maculam a transparência da gestão fiscal a ponto de julgá-la irregular;

**CONSIDERANDO** que, constatado índice moderado de transparência da gestão fiscal, não cabe imputação de multa, sobretudo quando ausente circunstância agravante, como, por exemplo, a presença de conduta contumaz do gestor;

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Riacho das Almas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que se atualize o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Riacho das Almas e seu Portal da Transparência, para fazer constar, em relação ao exercício de 2021, os instrumentos da gestão fiscal, bem como as informações acerca da execução orçamentária e financeira que, por ventura, ainda restem faltantes.

2. Que seja observada, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização tempestiva dos dados supramencionados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100610-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

SANDRA RAFAELA DE PAIVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 967 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100610-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Despacho Circunstanciado da Inspeção Regional de Palmares deste Tribunal, ratificado pelo Departamento de Controle Municipal – DCM; CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados a este Tribunal pelo Município, por meio da sua Controladoria Interna;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 22, de 09/06/2022, fez cessar os efeitos da declaração de situação de emergência contida no Decreto Municipal nº 20, de 27/05/2022;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado com o Ministério Público de Pernambuco para a realização dos referidos festejos juninos;

CONSIDERANDO que os eventos e festividades juninas estão programados para ser realizados ao longo do mês de junho;

CONSIDERANDO que, pelas informações trazidas aos autos, os contratos já estão em plena execução, o que sugere a presença do *periculum in mora reverso*,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Analisar a necessidade de acompanhamento da execução das contratações e adoção de outras providências.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100977-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal



de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

GENTIL JERONIMO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 968 / 2022**

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. ITMPE MODERADO. REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. NÃO IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. A aferição, pela auditoria, de ITMPE em patamar que implique no grau moderado de atendimento à transparência na gestão fiscal esvazia de gravidade as falhas pela não disponibilização da integralidade dos instrumentos de transparência e das informações acerca da execução orçamentária e financeira exigíveis pela legislação de regência.

2. Constatado índice moderado de transparência da gestão fiscal, não cabe imputação de multa, sobretudo quando ausente circunstância agravante, como, por exemplo, a presença de conduta contumaz do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100977-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, em levantamento realizado pela auditoria em 12/02/2021, foram identificadas falhas quan-

to à disponibilização, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba e em seu Portal da Transparência, dos instrumentos da gestão fiscal e informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** a consequente aferição, pela auditoria, de ITMPE no patamar de 0,52, de modo a se classificar como moderado o atendimento à transparência na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que as falhas detectadas pela auditoria não maculam a transparência da gestão fiscal a ponto de julgá-la irregular;

**CONSIDERANDO** que, constatado índice moderado de transparência da gestão fiscal, não cabe imputação de multa, sobretudo quando ausente circunstância agravante, como, por exemplo, a presença de conduta contumaz do gestor;

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que se atualize o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba e seu Portal da Transparência, para fazer constar, em relação ao exercício de 2021, as informações acerca da execução orçamentária e financeira faltantes.

2. Que seja observada, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização tempestiva dos instrumentos de gestão fiscal e das informações acerca da execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100271-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Drogafonte

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 969 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100271-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados na Representação;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

**CONSIDERANDO** que não se vislumbra inexecuibilidade nos preços ofertados no Pregão Eletrônico/SRP nº 056/2022, tendo em vista que participaram do certame 48 (quarenta e oito) empresas, o que demonstra uma competitividade bastante expressiva;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100602-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Flores

**INTERESSADOS:**

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 970 / 2022**

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID 19. PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA



VACINAÇÃO. INTEMPES-  
TIVIDADE DE DISPON-  
IBILIZAÇÃO DE INFORMA-  
ÇÕES EM SÍTIO OFICIAL  
E/OU PORTAL DE TRANS-  
PARÊNCIA. REGULARIZA-  
ÇÃO. NÃO HOMOLOGA-  
ÇÃO.

1. É possível a não homolo-  
gação do auto de infração,  
com a extinção da respectiva  
sanção pecuniária, quando  
sanada a irregularidade que  
lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100602-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Auditoria; CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações sobre vacinação no Portal da Transparência do Município; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabili-  
dade de:  
Marconi Martins Santana

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, pará-  
grafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual  
gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou a quem o  
suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:  
1. Que sejam atualizados os dados no Portal da  
Transparência conforme estabelece o artigo 3º da  
Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos  
vacinados, que deve ser alterada diariamente, possibili-  
tando, inclusive, o acesso às planilhas pelo usuário exter-  
no.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO  
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA  
DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-  
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100286-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Barreiros

**INTERESSADOS:**

ELIMARIO DE MELO FARIAS

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

**ACÓRDÃO Nº 971 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RE-  
TORNO ÀS AULAS PRESEN-  
CIAIS. ADEQUAÇÃO DAS  
ESCOLAS.

1. Os titulares do poder  
Executivo Municipal devem  
observar as orientações pre-  
vistas na Recomendação  
Conjunta TCE /MPCO nº  
02/2021 para o retorno às  
aulas presenciais nas institu-  
ções públicas de educação



infantil e ensino fundamental.  
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100286-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa Prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0, 21100303-7, 21100194-6, 21100185-5 e 21100183-1;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :  
1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100483-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

ADM & TEC

ROBERTO DE ACIOLI ROMA (OAB 22849-PE)

JOSE GERSON DA SILVA

ROLDÃO GOMES TORRES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 972 / 2022**

CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO EM SEDE CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. EXAME EXAURIENTE. CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. EDITAL. CUMPRIMENTO. QUESTÕES COBRADAS NAS PROVAS. ASSUNTOS CODIZENTES. CARÁTER



COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO AFRONTA. HOMOLOGAÇÃO E DEMAIS ATOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.

1. É de se dar continuidade ao procedimento para provimento de cargos efetivos, quando o quadro fático-jurídico, descortinado pelo exame de caráter exauriente, próprio dos processos de auditoria especial, revela que se deu cumprimento ao edital do concurso público, tendo as questões cobradas nas provas se reportado a assuntos nele previstos, que, por sua vez, são condizentes com a natureza e complexidade dos cargos.

2. Inexistindo nos autos qualquer indicação de afronta ao caráter competitivo do concurso público, é de se inferir que os candidatos competiram em pé de igualdade, uma vez submetidos a questões objetivas, formuladas dentro do conteúdo programático do Edital, englobando assuntos pertinentes à respectiva área; não desnaturando a disputa a eventualidade de as provas aplicadas terem privilegiado certos pontos mais próximos à atuação profissional voltada ao setor público.

3. Inclinando-se o Tribunal de Contas pela correção do certame público destinado ao provimento de cargos efetivos, é de responsabilidade do Prefeito a sua homologação e demais atos, em especial os de nomeação dos candidatos melhor classificados, observando-se, para tanto, a legis-

lação de regência e a jurisprudência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100483-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o quadro fático-jurídico, descortinado pelo exame de caráter exauriente, próprio dos processos de auditoria especial, revela que se deu cumprimento ao edital do concurso público, tendo as questões cobradas nas provas se reportado a assuntos nele previstos, que, por sua vez, são condizentes com a natureza e complexidade dos cargos, não restando vulnerado o art. 37, XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, embora seja legítimo ter-se como mais adequada a presença nas provas de um maior número de quesitos representativos de saberes intimamente afetos à área profissional, não cabe tomar como inservível para a avaliação dos candidatos a utilização, quase exclusiva, de questões que também exigem conhecimento necessário ao exercício do cargo;

CONSIDERANDO o que normalmente se observa, ou seja, que os candidatos mais aptos sejam justamente aqueles que se debruçam com profundidade e por toda a extensão do conteúdo programático elegido pelo edital do certame, que, no caso vertente, foi deveras amplo, sendo de se esperar, pois, que os mais gabaritados não tenham se limitado a pontos espaçados do Edital;

CONSIDERANDO que a ausência, nas provas aplicadas, de parte do conteúdo previsto não permite a inferência de que os postulantes mais capacitados (comumente os melhor classificados) não a dominassem, sobretudo quando as matérias não cobradas são próprias da área em que lograram o grau acadêmico;

CONSIDERANDO a inexistência nos autos de qualquer indicação de afronta ao caráter competitivo do concurso público, tendo os candidatos, portanto, competido em pé de igualdade, submetidos a questões objetivas, formuladas dentro do conteúdo programático do Edital nº 01/2018, englobando assuntos pertinentes à respectiva área; não tendo desnaturado a disputa o fato de as provas terem privilegiado certos pontos mais próximos à atuação profissional voltada à seara pública;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, devendo o Prefeito dar continuidade ao procedimento destinado ao provimento de cargos efetivos, sendo de sua responsabilidade a homologação do concurso público e demais atos, em especial os de nomeação dos candidatos melhor classificados, observando-se, para tanto, a legislação de regência e a jurisprudência. Outrossim, que seja revogada a medida cautelar expedida no bojo do Processo TCE-PE nº 1821350-9 (Acórdão T.C. nº 1399/2018).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao atual Chefe do Executivo do município de Tacaratu o Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110454-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**  
**INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 973 /2022**

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARQUIVAMENTO.**

As contratações temporárias já foram analisadas em outro processo, o julgamento deve ser pelo arquivamento por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110454-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR**

o presente processo por duplicidade de objeto, uma vez que a matéria nele tratada é objeto de análise no Processo TCE-PE nº 2056194-5.

**Determinar** que sejam juntados aos autos do Processo TCE-PE nº 2056194-5, todos os documentos admissionais presentes nestes autos, bem como os documentos que constam no PETCE-WEB-011918.

Recife, 08 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100483-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020





**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

**INTERESSADOS:**

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, embora possa atenuar a gravidade decorrente do recolhimento a menor das contribuições patronais,

não afasta a irregularidade.

4. A hipótese em que a ausência de recolhimento de contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente enseja ressalvas à aprovação das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,39% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO**, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições patronais normais e suplementares para o RPPS, alcançando valores equivalentes a 53,20% do montante devido no exercício;



**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RPPS foi a única irregularidade relevante remanescente;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Coerência dos Julgados;

### **Renato Lima De Sales:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez do regime, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Providenciar estudo sobre a viabilidade financeira sobre o plano de amortização sugerido pelo atuário, e caso o

plano se demonstre inviável, atue de modo a buscar solucionar o deficit atuarial existente no RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 08.07.2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100352-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**

MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS  
LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

“JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR” (OAB 38738-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 952 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. 1. O ARTIGO 319, III E IV, DO NCPC DISPÕE QUE A INICIAL INDICARÁ OS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E O PEDIDO, SENDO ESTES COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO E PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100352-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a petição inicial não foi engendrada com fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativas de fatos, isto é, a peça processual está em branco, inépcia da atrial;

**CONSIDERANDO** a Cota do Ministério Público de Contas - MPCO nº 098/2018;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 77, § 9º, incisos I e II, e § 10, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100394-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS**



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

EDVAN CÉSAR PESSÔA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 953 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO.  
C O N T R A R R A Z Ő E S .  
COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA  
PARCIAL.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100394-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;**

**CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar, em parte, o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 508/19;**

**CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 407/2022, da lavra do ilustre Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

para reduzir a multa aplicada no Acórdão T.C. nº 508/19 (Processo TCE-PE nº 15100394-4), proferido pela Primeira Câmara desta Corte, cujo valor deve passar a ser R\$ 8.263,50 (oito mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), bem como excluir o seguinte considerando:

“(…)

**CONSIDERANDO o descumprimento do disposto na alínea “h” do inciso II do art. 8º da Resolução TC nº 019/2014, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.131,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de abril de 2019 (responsável: Edvan César Pessoa da Silva);**  
“(…)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA

DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS

LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100352-4RO006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**



REGINA CRISTIANE CAITANO CIRINO SOUZA  
LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 954 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LICITAÇÃO. 1. O FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES DEMONSTRA CLARA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PLANEJAMENTO DO ENTE MUNICIPAL, QUE COMPROMETE A COMPETITIVIDADE E A ECONOMICIDADE INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, HAJA VISTA A INADEQUADA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOPTADA, SENDO MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO, COMO APONTOU O CORPO TÉCNICO, A REALIZAÇÃO DE UMA TOMADA DE PREÇOS OU PREGÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100352-4RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 560/2019, o qual se acompanha integralmente;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100352-4RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**

MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 955 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LICITAÇÃO.



1. É IRREGULAR O PROCESSO LICITATÓRIO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, DIFICULTANDO O AMPLO ACESSO AO CERTAME, IGUALDADE DE CONDIÇÕES E COMPETITIVIDADE AOS INTERESSADOS, AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100352-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 558/2019, o qual se acompanha integralmente;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100352-4RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**

MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

“JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR” (OAB 38738-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 956 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. EXCLUINDO O DÉBITO IMPUTADO REFERENTE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO CONTROLE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100352-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 558/2019, o qual seguem parcialmente;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando o débito imputado e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154688-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**  
**INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 957 /2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCA- BIMENTO.**  
Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos

Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154688-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1006/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151643-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,  
Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 2151643-2.  
Recife, de julho de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/07/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100352-4RO005**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Solidão  
**INTERESSADOS:**  
DAMIANA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA  
LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 958 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LICITAÇÃO. 1. O FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES DEMONSTRA CLARA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PLANEJAMENTO DO ENTE MUNICIPAL, QUE COMPROMETE A COMPETITIVIDADE E A ECONOMICIDADE INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, HAJA VISTA A INADEQUADA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOPTADA, SENDO MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO, COMO APONTOU O CORPO TÉCNICO, A REALIZAÇÃO DE UMA TOMADA DE PREÇOS OU PREGÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100352-4RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 559/2019, o qual se acompanha integralmente;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110131-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: CARLA CARVALHO DO RÊGO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 960 /2022

**PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA.**

1. É cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, ou ainda, que tenha havido erro de cálculo.

2. Documento novo não é aquele produzido após a delib-





eração rescindenda, mas aquele que já existia, porém era desconhecido ou seu uso restou impossibilitado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110131-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1782/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728107-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela interessada não vieram acompanhados de documentos novos que tivessem o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; CONSIDERANDO que a interessada não preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 83 da Lei Orgânica deste TCE/PE; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 400/2022; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão.

Recife, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155243-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**

### TERRA NOVA

**INTERESSADO: ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ**  
**ADVOGADO: Dr. TADEU LIRA – OAB/PE Nº 13.616**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 961 /2022

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVIDA PUBLICAÇÃO DE PAUTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO**

Quando o embargante não apresentar provas acerca da omissão ou contradição apontadas, permanecem inalterados os termos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155243-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1147/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859304-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO não ter havido omissão na publicação da pauta de julgamento; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada; Em **CONHECER** os embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 1859304-5.

Recife, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral